

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 22274-7/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 021/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Exmo. Conselheiro Relator

Em atendimento aos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como ao artigo 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresenta-se o *relatório técnico* em que consta o resultado do exame sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de contrato temporário da Prefeitura do Município de Apiacás nos termos do Edital nº 021/2009.

A realização da prova se deu em 31/08/2009.

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Em análise aos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados não estão em consonância com o manual supracitado:

- a) Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.

Não consta no processo: Não foi apresentada justificativa ao Tribunal de Contas

e não está presente a autorização da autoridade competente para a realização do certame.

- b) Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

Não consta no processo. O gestor anexou à fl. 82-TCE cópia do decreto nº 383/2009 que designa os membros para comporem a comissão de avaliação do Processo Seletivo nº 021/2009 e à fl.83 uma declaração que atesta [sic] “que o **Edital nº 021/2009** foi afixado no mural da Prefeitura Municipal”.

A referida declaração, além de citar o documento errado, traz em seu texto a afirmação que o Ato foi afixado no mural da prefeitura, e que este modo de publicidade é legalmente previsto na Lei Municipal nº 222/98 de 18 de março de 1998. À fl. 84-TCE o gestor anexa cópia desta Lei.

Considerando que os princípios da legalidade e da publicidade encontram-se expressos no art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os ensinamentos do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles “*publicidade é a divulgação do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos... A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.*”

Considerando que ao restringir a divulgação de Atos Administrativos ao âmbito de um simples Mural, quando esta divulgação deveria assegurar irrestrito alcance e acesso para possibilitar amplo conhecimento das informações de interesse público, a Lei nº 222/98 do Município de Apicás é claramente inconstitucional.

Conclui-se que a utilização do mural da Prefeitura Municipal para dar publicidade a atos que, por norma devem ser publicados na imprensa oficial, com base em uma

Lei Municipal, VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual reza que a Administração Pública somente pode praticar atos como a Lei permite.

Há ainda a ser considerado a exigência expressa na Instrução Normativa nº 01/2009, desta Casa, de que a publicação do ato administrativo deve ser feita na imprensa oficial, o que invalida de maneira absoluta o ato realizado.

1.1. Da tempestividade

Data da publicação do edital	18/08/09
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 222747	07/12/09
Intervalo temporal	3 meses e 29 dias

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se **intempestivos em 3 meses e 29 dias**, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. DA JUSTIFICATIVA

De acordo com o item 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não foi apresentada justificativa. Conforme o índice enviado pelo gestor à fl. 002-TCE, no lugar que deveria ter sido apresentada a justificativa, foram encaminhados dois memorandos internos da Prefeitura, expedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho para o Departamento de Recursos Humanos e para a própria Secretaria que emitiu o ofício, solicitando realização de teste seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

3. DA COMISSÃO

A comissão foi designada por meio da Portaria nº 383/2009, de 17/08/2009 e foi composta dos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Priscila de Lima Pinheiro	Coordenador Ecoação	877
Vilceles Gonçalves	Coordenador De Contabilidade	323
Fernando Francisco de Souza	Professor - 25 Horas	329

4. DA ENTIDADE EXECUTORA

O edital informa em seu item 1 que a seleção foi realizada sob a responsabilidade da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nomeada pelo Decreto 383/2009, no entanto não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

5. DO EDITAL

Ao examinar o edital do processo seletivo simplificado, constante às fls. 91/102-TCE, verificamos que o mesmo contém as seguintes informações:

5.1. Do Prazo das Inscrições

O Edital informa que as Inscrições ocorreram no período de:	25/08/2009 a 26/08/2009
---	----------------------------

No quadro acima, depreende-se que o prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.

Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar

do certame.

5.2. Da Taxa de Inscrição

O edital não faz menção alguma sobre taxa de inscrição, assim não há informação se esta foi ou não cobrada.

5.3. Da Previsibilidade de Isenção da Taxa de Inscrições

Não há informação se foi ou não cobrada taxa de inscrição.

5.4. Das Vagas para Portadores de Necessidades Especiais - PNE

A exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais está disposta na regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

O Art. 37 do Decreto Federal 3.298/99 estipula o percentual mínimo para cargo do certame de mínimo 5% e a Lei federal 8.112/90 art. 5º, § 2º limita ao máximo 20%.

Nesse sentido, como se trata de apenas 2 vagas, a Prefeitura Municipal de Apicás não previu no texto do edital no Anexo I do edital - Disponibilidade de vaga (fl. 99-TCE) reserva para PNE na única função objeto do certame.

5.5. Da Forma de Avaliação

O edital previu, no item 4 que a Contratação Temporária foi avaliada por intermédio de “Provas objetivas” estando nitidamente de acordo o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, uma vez que descreve que as avaliações devem ser realizadas por PROVAS.

5.6. Dos Cargos

A relação dos cargos/função está disposta da seguinte forma:

a) Cargo/função com escolaridade de Ensino Médio

Item	Cargo/função	Escolaridade	Salário	Carga/Horária	Vagas
1	Monitor	Nível Médio	R\$ 690,00	20 h	2
Total					2

5.7. Dos Recursos

Conforme o item 10.2 do edital, constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.

5.8. Do Termo Aditivo/Edital Complementar

Não constam nos autos Termos aditivos e/ou Edital Complementar.

5.9. Da Validade do Certame

O item 9.1 do edital estabeleceu prazo de validade de 4 meses contados a partir da homologação. O item 9.1.1 informa que este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período,, por expressa determinação do prefeito municipal.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente matéria diz respeito ao processo seletivo simplificado, por conseguinte, está sob a égide, primeiramente pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo pelas regras descritas na Lei Federal nº 8.745/1993.

A Prefeitura Municipal de Apiacás possui legislação própria, a Lei Complementar nº 10 de 2008 (com as alterações da Lei Complementar nº 021/2008), que no inciso VI do art. 227 define as hipóteses de contratação temporária para atendimento de convênios e contratos firmados com a União.

A contratação de Monitor do Programa PROJOVEM, convênio estabelecido com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, está regulamentada pela Lei Complementar nº 31/2009 de 17 de agosto de 2009.

7. DO LOTACIONOGRAMA

O lotacionograma tem fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/88. Apresenta-se conforme o seguinte demonstrativo, de acordo com informação de fl. 86-TCE:

Cargos/Função	Lotacionograma			Edital (d)	Excedente (e) = (d) - (c)
	Lei (a)	Ocupadas (b)	Disponíveis (c) = (a) - (b)		
Monitor	2	2	0	2	2
Total	2	2	0	2	2

Verificamos que a função de Monitor foi disponibilizada em número de 2 vagas, fora do limite previsto.

8. DO REGIME JURÍDICO

O edital previu no item 8 que o a contratação dos candidatos aprovados será feita exclusivamente no Regime Jurídico da CLT, com Regime Previdenciário vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivo da CLT é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual, tendo em vista que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados **servidores que exercem função pública**. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo**.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão **funções**, porém, **não como integrantes de um quadro**

permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um **prestacionista de serviços temporários**".

9. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Constatamos às fls. 104/105-TCE-TCE, do processo em análise, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal. Diante disso, salientamos que o referido demonstrativo está em sintonia com as informações do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Anexo XLII, em atendimento ao artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00.

Portanto, o ordenador de despesa demonstrou que as despesas referentes à contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado tem suporte orçamentário e financeiro.

10 – DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL

O montante da despesa com pessoal realizada até o quadrimestre de janeiro a abril de 2010, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 32-TC), tomando por base os últimos 12 meses, foi de **R\$ 6.568.146,86**, equivalente a 51,34 % da Receita Corrente Líquida de **R\$ 12.793253,34**, dentro do limite legal de **54%**, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.

11. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Demonstramos a seguir cada peça orçamentária:

Processo nº	Assunto	Previsibilidade para contratação
188336/2005	PPA – Lei nº 415/2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009	Mediante consulta ao PPA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN
50660/2009	LDO – Lei nº 518/2008, que dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009	Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN
45691/2009	LOA – Lei nº 524/2008 de 31 de dezembro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa para 2009	Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN

Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar.

12. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 81-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

13. DO RESULTADO FINAL

Foi juntado, às fls. 120/121-TCE, o resultado final do presente certame.

14. DA HOMOLOGAÇÃO

O certame foi homologado por meio do Decreto nº 393/2009, de 03/09/2009, apresentando uma relação de aprovados para o cargo de Monitor, por nome, e classificação (fls.120/121-TCE).

15. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor Sebastião Silva Trindade - prefeito Municipal de Apiacás**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88; a fim de que possa prestar os esclarecimentos acerca dos seguintes achados:

- a) Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- b) Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- c) Os documentos encontram-se intempestivos em 3 meses e 29 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- d) Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS e 2-DA JUSTIFICATIVA, não foi apresentada justificativa;

- e) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.
- f) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente;
- g) Verificamos no lotacionograma que a função de Monitor foi disponibilizada em número de 2 vagas, fora do limite previsto;
- h) A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivo da CLT é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual;
- i) Mediante consulta ao PPA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN
- j) Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN;
- k) Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - Programa PROJOVEN;

- l) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar;
- m) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 81-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 14 de abril de 2010.

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO N° : 22274-7/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 021/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do RITC/MT e considerando que o relatório técnico às fls. 129/141-TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 14/04/2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal